



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 9610

(de 13 de outubro de 1.988)

RECURSO Nº 7.051 - CLASSE 4ª - GOIÁS (São Miguel do Araguaia)

Recorrente: Maurício Martins Machado, candidato a Vereador ,
pelo PMDB.


- Atos "interna corporis".
- Convenção para deliberação sobre coligação e escolha de candidato.
- Não possui candidato de um Partido Político legitimidade "ad causam" para impugnar atos praticados por outros Partidos e que se situem no âmbito "interna corporis" destes últimos.
- Quanto à Convenção para deliberação sobre coligações e escolha de candidatos, embora seja possível, pelo menos sobre alguns aspectos vi rem candidatos de outros partidos a impugnar a regularidade da sua realização e, em consequência as deliberações nela adotadas, não se pode de qualquer sorte, ter como havendo irregularidade determinante de sua nulidade, se, embora o edital de convocação não tenha sido publicado com a antecedência mínima de oito dias, mesmo de sete nenhum prejuízo houve, porquanto à convenção compareceram todos os convencionais.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 13 de outubro de 1.988

ALDIR PASSARINHO - Vice-Presidente em exercício da Presidência e Relator



RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador Geral
Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator):

O parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, na sua parte expositiva bem resume a controvérsia. E por isso, passo a lê-lo, dele fazendo juntada aos autos para que integre o presente relatório.(lê).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator):

O parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (lê). Faço sua juntada por cópia, para que integre este voto.

Embora possa ser dispensável a exata indicação da alínea do art. 276 do Código Eleitoral em que se baseia o recurso, de vez que parece claro,-eis que não há referência a dissídio jurisprudencial-que o apelo para esta Corte se alicerça na alínea do aludido dispositivo legal, além do que mencionados preceitos do Código Eleitoral e da Res. 14.384/88, que teriam sido alvejados, o recurso não é de ser conhecido, pelos demais fundamentos expendidos.

Penso que quanto à impugnação, pelo ora recorrente, da constituição do Diretório Municipal do Partido Liberal não possui ele legitimidade para tanto, pois pertence a outro Partido Político. Ademais, a Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal poderia ser prorrogada pelo Diretório Regional, do PL, e não seria tal fato também impugnável por candidato de outro Partido, por ser matéria "interna corporis".

Entretanto, a meu ver, poderia impugnar o recorrente a Convenção em que houve a escolha dos candidatos, posto que tal ponto é de interesse geral de todos os candidatos que poderão sofrer as conseqüências decorrentes das candidaturas oferecidas por ou-

Rec. nº 7.051-Cls. 4ª-GO.

tros Partidos ou por Coligações. A impugnação, porém, a meu ver não pode ser ampla, geral.

No caso, porém, de qualquer sorte, não é de se ter como ocorrente tal nulidade, que é arguida por não ter o edital de convocação de Convenção sido publicada com a antecedência mínima de oito dias. Aliás, sobre a questão da convocação, em si, não me parece, em princípio, que tal circunstância possa ser invocada por terceiros. Ocorre, porém, que não assinalou o v. acórdão à Convenção compareceram todos os convencionais, o que bem mostra que nenhum prejuízo houve, nem mesmo internamente, com o ter o edital tido a antecedência de sete dias, e não de oito.

É de observar que este tribunal ao ensejo do julgamento do Rec. 6.901 - Mato Grosso do Sul (Campo Grande), decidiu, no referente a irregularidade que teria havido no edital de convocação para Convenção, por não atendimento da antecedência mínima, que não havia nulidade a declarar sobre tal aspecto, porque tal como se manifesta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Na Convenção concorrera chapa única; não houve impugnação de qualquer convencional, o Partido tinha o número de filiados exigido em lei, compareceram e votaram filiados em número que respeitava o "quorum" mínimo de deliberação; e o Diretório Municipal fora eleito com número de membros fixado pelo Diretório Regional.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto

Rec.nº7.051-Cls.4ª-GO.

E X T R A T O D A A T A

Rec.nº7.051-Cls.4ª-GO. Rel.Min. Aldir Passarinho.
Recorrente: Maurício Martins Machado, candidato a Vereador, pelo PMDB.
Recorrido: Coligação Aliança Liberal (PFL/PL) (Advº: Dr. Carlos Barta Simon Fonseca).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.
Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.88.

dgb.